



CARTILHA
CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EM
ELEIÇÕES GERAIS

ANO 2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Cartilha elaborada conjuntamente pela Controladoria-Geral do Município - CGM e a Procuradoria-Geral do Município - PGM tem como objetivo a sintetização das normas e procedimentos a serem observados pelos agentes públicos do Município do Recife, em face das eleições de 2022, em especial quanto às condutas vedadas, considerando as regras estabelecidas na Legislação Eleitoral e legislação financeira, que são aplicáveis a todos os entes federativos.

Este trabalho foi baseado nas disciplinas contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução do TSE nº 23.674, de 2021.

Salientamos que os assuntos estão sistematizados por ordem de datas, incluindo perguntas e respostas, a fim de facilitar a consulta aos interessados.

As dúvidas porventura existentes poderão ser esclarecidas pela Controladoria-Geral do Município, Gerência de Transparência e Orientação, telefone 3355-9011 ou através do e-mail cgmorienta@recife.pe.gov.br

José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira
Controlador-Geral do Município

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador-Geral do Município

CRONOGRAMA – IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

PERÍODO	IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES
Permanente	Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, SALVO a cessão ou uso de móveis e imóveis para a realização de convenção partidária. (art. 73, I, Lei nº 9.504/97).
Permanente	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, tais como, a impressão de panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).
Permanente	<p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).</p> <p>Observação: é permitida a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais. (art. 94-A, Lei nº 9.504/97).</p>
Permanente	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97).

Permanente	Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).
Permanente	Veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com exceção de: (art. 37, §2º, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.488, de 2017). I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, respeitados os horários previstos na legislação; II-adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda para estas 0,5 m² (meio metro quadrado).
Permanente	Realizar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (art. 37, § 1º, CF/88). Observação: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter institucional, educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, CF/88).
Permanente	Fazer veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, §1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97).
Permanente	Promover dentro da repartição pública, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife para esse fim.
No ano da eleição	Executar programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato ou por esse mantida. (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

PERGUNTAS E RESPOSTAS

- 1 Qual é a definição de agente público para fins da legislação eleitoral?**
De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Estão incluídos, a título de exemplo: (a) os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores); (b) os servidores titulares de cargos públicos (estatutários), efetivos ou em comissão; (c) os empregados (celetistas) de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresas públicas ou sociedades de economia mista; (d) os servidores temporários (contratados para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público); (e) as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membros de Mesas receptoras ou apuradoras de votos e os recrutados para o serviço militar obrigatório); (f) os estagiários; (g) os que contratualmente estão vinculados ao Poder Público (concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público); (h) os exercentes de funções sem cargos (ex: representantes em conselhos).

- 2 Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos de entidades públicas, podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos?**

Não. De acordo com o art. 37, §1º, da CF/88, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

- 3 Podem ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato?**

Não. A Lei nº 9.504/97, no §11 do art. 73, estabelece que, nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 do mesmo artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A vedação atinge todos os programas sociais, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

- 4 É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?**

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

5 Os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação?

Não. Diante da vedação expressa, no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária.

6 O servidor público pode usar materiais ou serviços custeados pelo Município, tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, em favor de candidato?

Não é permitido o uso de materiais ou serviços custeados com recursos do Município para fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado.

É vedado promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife, para esse fim.

7 É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?

A Lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal (art.73, III, Lei nº 9.504/97).

Observação: A Lei nº 9.504/97, no art. 94-A, permite a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

8 É permitido o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público?

Não. A lei veda a distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido ou coligação. (art.73, IV, Lei nº 9.504/97).

9 É permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos? Qual é a permissão para veiculação de propaganda em vias públicas?

Não. A Lei veda expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, fai-

xas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015).

Contudo, há as seguintes **exceções** (art. 37, §2º, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.488/2017):

(i) no caso de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, dentro dos limites de horário previstos na legislação; ou

(ii) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda para estas 0,5 m² (meio metro quadrado).

Observação: É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (art. 37, §6º, Lei nº 9.504/97).

10 O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

11 A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais, que possa ter conotação eleitoral.

12 Em que situações é permitido aos agentes públicos participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos agentes públicos a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato - o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão - desde que

tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha.

13 O servidor público que deseja concorrer no pleito eleitoral precisa se desincompatibilizar do seu cargo?

A desincompatibilização, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, equivale ao afastamento definitivo do servidor do cargo que ocupa e que gera a inelegibilidade, apenas se aplicando, tecnicamente, aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança:

“Não basta o abandono ou o afastamento do serviço” (Recurso Especial Eleitoral nº 22733, de 15/09/2004-TSE).

Assim, o agente público que apenas ocupa cargo de provimento em comissão deve requerer sua exoneração, o que equivale à desincompatibilização. O prazo para a desincompatibilização varia a depender do cargo a que o agente público pretenda concorrer.

No caso particular de Secretários, o prazo para desincompatibilização é de seis meses antes das eleições. Esclareça-se que aos que ocupam apenas cargos de livre nomeação e de livre exoneração não se aplica a regra do afastamento remunerado.

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 64/90, há necessidade de afastamento do servidor público do exercício normal de suas atribuições até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal. Alguns servidores, entretanto, devem observar prazos especiais, conforme prevê a citada legislação.

No caso dos servidores que, além de serem titulares de cargo efetivo, também ocupam cargos comissionados ou funções de confiança, é preciso que requeiram exoneração ou dispensa do cargo comissionado ou da função de confiança. Depois de exonerados ou dispensados, é que devem postular o seu afastamento temporário (e remunerado) do cargo efetivo.

Finalmente, para aqueles servidores que apenas são titulares de cargo de provimento efetivo, o afastamento será remunerado, devendo o requerimento ser formulado no prazo de três meses anteriores ao pleito, salvo disposição legal em contrário. O afastamento remunerado é um direito do servidor que pretende exercer uma prerrogativa básica da cidadania: participar do pleito eleitoral, como candidato.

No endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>), consta Tabela de Prazos de Desincompatibilização, com a identificação dos diversos cargos ocupados pelos agentes públicos, os prazos de desincompatibilização ou afastamento, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos. (vide ainda: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>).

14 O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado.

Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a administração municipal subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, a posteriori, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

Ressalte-se que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e dos deveres de lealdade e honestidade à Administração pública, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92) e crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal).

15 Quais são as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas eleitorais?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos, a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art.

37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

FONTES – BASE LEGAL

Constituição Federal de 1988

Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral)

Lei nº 4.737/1965(Código Eleitoral)

Lei nº 13.165/2015 (Reforma Política)

Lei Complementar nº 64/1990

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Resolução do TSE nº 23.674 de 2021

